



67
x

3ª VARA JUDICIAL DE CACHOEIRINHA - RS

Nº DE ORDEM:

PROCESSO Nº: 60062

ESPÉCIE: AÇÃO DE FALÊNCIA

REQUERENTE: OLIKLEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

REQUERIDO: PITY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

DATA DA SENTENÇA: 16/10/2002

JUIZ PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

VISTOS etc.

OLIKLEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ajuizou ***AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA*** em face de ***PITY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA*** alegando que é credor da ré, no valor de R\$ 31.661,35 (trinta e um mil, seiscientos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos). O autor pediu a falência da ré.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré não apresentou contestação

O autor sustentou que havia a revelia da ré e requereu a falência da mesma.



68
x

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de falência.

Citada, a ré pediu que os autos fossem remetidos ao Contador do Foro para que fosse elaborada a conta geral, afim de que fosse efetuado o pagamento.

Foi feito o cálculo solicitado e a dívida resultou no montante de R\$ 39.410,88 (trinta e nove mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

O autor pediu a procedência do pedido de ação e a decretação da falência da ré.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido da ação.

É o relatório.

Decido.

Regularmente instruído o pedido e em face da revelia da ré, reputo como verdadeiros os fatos expostos na exordial.

ISTO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA da requerida.

Outrossim, determino:

- a) Que cumpra o Sr. Escrivão as diligências previstas nos arts. 15 e 16, do Decreto-Lei 7.661/45;
- b) Que se oficie aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informes dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

69
x

c) Fixo o prazo de dez (10) dias para a habilitação dos credores, na forma do art. 82, da Lei de Falências;

d) Fixo o **TERMO LEGAL** da falência (art. 14, parágrafo único, III, da Lei de Falências) em 04 de junho de 2002 .

e) Nomeio para o cargo de Síndico o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as diligências constantes dos arts. 70 e seguintes da Lei de Falências.

Custas pela ré.

Publique-se.

Intime-se.

Cachoeirinha, 16 de outubro de 2002

HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA,
Juiz de Direito.